



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000229/2008-11  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.769 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COLÉGIO SETE LAGOAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.**

Caso a empresa apresente informações que contenham dados não relacionados a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco os fatos geradores passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.76 a 84 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.65 a 73) que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.137.185-6, no valor inicial de R\$ 37.204,56 (trinta e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo sido reduzido para R\$ 20.988,10 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos) após decisão de 1 instância.

Conforme Relatório Fiscal às fls.13 , a autuação corresponde à atitude da empresa em **ter deixado de incluir nas GFIP's, das competências 12/2004 a 13/2006, os pagamentos efetuados aos seus segurados.**

Diante dos fatos analisados, a fiscalização entendeu que a empresa infringiu o disposto no art.32, IV, parágrafo 3 da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV, parágrafo 4 do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas no art.32, parágrafo 5, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.284, II e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 09/04/2008 e apresentou impugnação às fls. 28 a 38 alegando, em síntese:

- *Inicialmente, que lançamento está configurado de cerceamento de defesa e ofende ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República;*
- *Que há afronta ao ordenamento jurídico porque foram constituídos autos de infração distintos, porém, com objetos comuns e com a mesma data de emissão;*
- *Que foram violados os direitos de defesa e outras garantias constitucionais;*
- *Não serem os LDC's – Lançamento de Débito Confessado confissões de dívidas, mas, sim, um lançamento tributário, nos exatos termos do artigo 142 do CTN;*
- *Que tem direito a contestar contestar administrativamente a exigência fiscal antes da aplicação da multa;*
- *Não poder existir simultaneamente uma Notificação de Lançamento, como as LDC's, e uma confissão de dívida, pois, pelo artigo 245 do Decreto n 3.048/99, o crédito é constituído em uma coisa ou em outra;*
- *Não ter havido omissão de fatos, dados e documentos, e, se existisse algum comprovante faltante, caberia ao Fiscal advertir à empresa e conferir prazo para regularização.*

Por fim, impugnou os lançamentos de multas e juros em face da impossibilidade de se aferir valores de forma devidamente individualizada, bem como requereu que fosse declarado nulo o Auto de Infração.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-23.998) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006*

*GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO GARANTIDO AOS LITIGANTES. RETIFICAÇÃO DA MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*É no momento em que se instaura o litígio que a parte interessada exerce seu direito à ampla defesa.*

*A multa aplicada a maior em Auto de Infração de Obrigação Acessória será corrigida na própria decisão com abertura de prazo para recurso ou pagamento.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 76 a 84, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo o caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

### DO MÉRITO

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

Alega a recorrente que não houve em momento algum a omissão de fatos, dados e documentos.

Entretanto, sua afirmação é geral e não é acompanhada de provas, considerando os elementos apontados pela auditoria, bem como a defesa não ter exposto os motivos de fato e de direito que poderiam vir a sustentar a sua discordância.

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal, na qual foram verificados diversos documentos tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente deixou de incluir nas GFIP's, das competências 12/2004 a 13/2006, os fatos geradores referentes às contribuições sociais previdenciárias relacionadas com as folhas de pagamento de empregados.

No caso em tela, a auditoria esclareceu que a empresa omitiu-se de informar em GFIP o pagamento bem como a remuneração dos seus segurados durante o período de 12/2004 a 13/2006.

Assim, a conduta da recorrente viola a previsão do art.32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de*

*Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados, o que caracteriza a entrega desse documento com dados não correspondentes aos fatos geradores, não tendo sido provado o contrário, haja vista que em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, pois alegou genericamente não ter havido omissão de dados.

Desse modo, entendo que a infração ocorreu, motivo pelo qual a recorrente estará sujeita ao pagamento da multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

(...)

***II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são*

*reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

*Art.32 – (...)*

*(...)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à **pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentasse-o com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 2º *Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.137.185-6, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.